

ENTREGUE A MESA EM:

12 JUN 10 32 AM 013376

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
4432 de 1416 119 96  
Atualizado c/ 03 folhas  
Ass. *fo*

Publique-se Inclua-se em  
no dia por CINCO sessões  
13/JUNHO/96  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 421 DE 1996

FLS. N.º 01  
PROC. 4432  
3

Altera Lei nº 1.728, de 01 de setembro de 1952.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica acrescido à Lei nº 1.728, de 1º de setembro de 1952, o seguinte parágrafo:

“§ 2º - Os recursos arrecadados com as multas por infração do Regulamento - multas em estradas de Rodagem - DER e as multas por infração do Regulamento - convênio DER/DERSA - multas em rodovias sob a administração do DERSA, serão empregados, dentro do estabelecido no “caput” do artigo 1º, exclusivamente, na melhoria e ampliação dos recursos materiais destinados aos serviços e à fiscalização do tráfego nas rodovias.”

Artigo 2º - O Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº 1.728, de 1º de setembro de 1951, passará a ser § 1º.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Os roubos e assaltos, de toda ordem, que vêm sendo praticados em nossas rodovias, refletem, certamente, a limitada capacidade de fiscalização por parte da polícia rodoviária.

A ausência de um policiamento e de uma fiscalização mais eficientes, constantemente reclamada pelos usuários e notadamente pelo

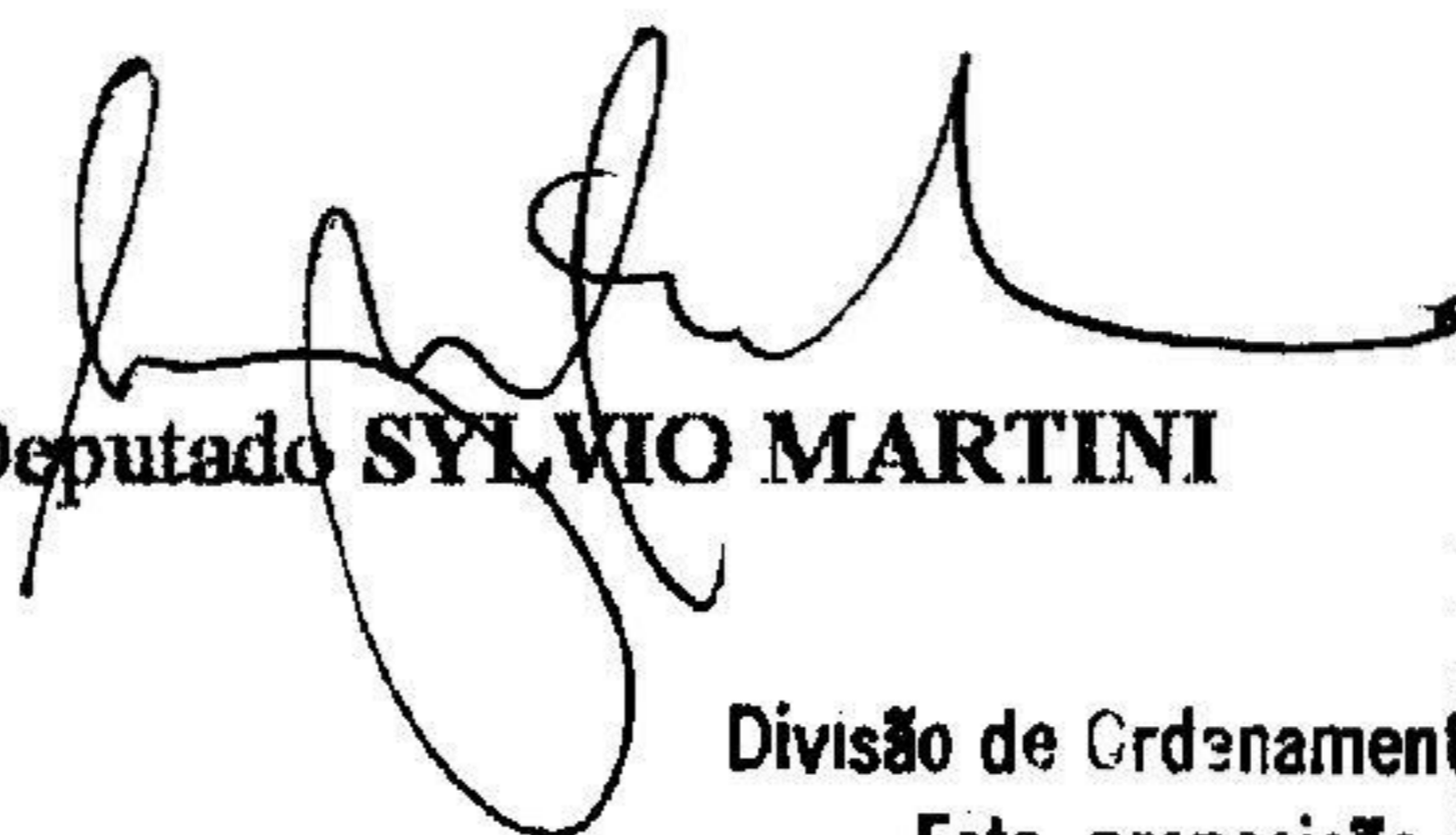
Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de São Paulo e Região se deve à falta de recursos materiais.

A precariedade dos equipamentos, a dificuldade de comunicação, o sucateamento das viaturas, são fatores que impossibilitam um trabalho eficiente por parte dos policiais rodoviários.

A caráter genérico de que se reveste a legislação que ora pretendemos alterar, talvez tenha limitado a destinação de tais recursos à nossas rodovias, em favor dos serviços e à fiscalização do tráfego nas cidades.

Assim, ao propomos que a receita originada nas infrações praticadas nas rodovias paulistas tenham uma destinação certa, objetivamos tornar mais severos e eficientes o controle e a fiscalização das mesmas e, conseqüentemente, trazendo segurança e tranquilidade, direito- dos usuários e dever do Estado.

Sala das Sessões, em



Deputado SYLVIO MARTINI

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 13 / 6 / 1996

\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção

FLS. N.º	03
PAGE.	4432
	5

Legislação Citada:

Lei nº 1.728 - De 1º de setembro de 1952

Dispõe sobre o emprego de multas arrecadadas pela Diretoria do Serviço de Trânsito, e dá outras providências.

Artigo 1º - O Poder Executivo o incluirá na proposta orçamentária, anualmente, uma dotação não inferior a 30% nem superior a 50% do valor total da receita prevista em relação às multas aplicáveis pela Diretoria de trânsito.

Parágrafo Único - A dotação de que trata este artigo será empregada, exclusivamente, no custeio das despesas com a instalação de novos aparelhos de sinalização e na melhoria e ampliação dos recursos materiais destinados aos serviços e à fiscalização do tráfego.

Divisão de Orçamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 14-06-96